

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 32.263/2023
DIA: 24/11/2023
HORÁRIO: 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: WWW.GOV.BR/COMPRAS
CÓDIGO UASG: 981779

Senhora Pregoeira,

A IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, CNPJ 18.858.496/0001-02, já devidamente qualificada nos autos do referido processo licitatório, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do Recurso Administrativo ofertado pela licitante TELEQUIP TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, em suas razões recursais, apresentou pesados argumentos sobre a irregularidade da conduta da Pregoeira neste certame, porém, de fato, não conseguiu provar qualquer atitude danosa que merecesse reforma.

No exercício de seu direito de recurso, apresentou fatos que não condizem com a realidade, tanto que acusa a conduta da Pregoeira de não ser isonômica e não atender, na íntegra, o edital e seus anexos, e na realidade, tudo foi feito na mais perfeita ordem e harmonia com o edital, anexos, legislação e princípios vigentes.

A irresignação da empresa recorrente não passa de conduta meramente protelatória, posto que perdeu a oportunidade de negócio por sua única e exclusiva culpa.

Assim, melhor sorte não merece do que a total improcedência do postulado recurso, já que não há qualquer retificação na conduta cristalina da Pregoeira neste certame.

De forma didática, para que a empresa recorrente não se faça de desentendida, posto que as alegações de suas razões recursais são nitidamente falsas e com isso incorre nos artigos 337-F e 337-I do Código Penal, vamos a aniquilação destes argumentos recursais provando que a conduta da Sra. Pregoeira foi escoreita, não merecendo qualquer retificação:

a) Motivo da desclassificação

Por atendimento ao Princípio da Motivação e do Art. 50, §1º, da Lei Federal 9.784/1999, a Sra. Pregoeira desclassificou a empresa recorrente e motivou de forma explícita, clara e congruente, vejamos:

"Recusa da proposta. Fornecedor: TELEQUIP TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 70.306.477/0001-85, pelo melhor lance de R\$ 485.000,0000. Motivo: A empresa deixou de encaminhar Certidão exigida no subitem 13.6.3.1.1 do edital, e não houve resposta de sua parte para realização de diligência no chat."

E o que levou a Sra. Pregoeira a esta motivação foi a desídia da empresa recorrente frente ao certame, posto que, não atendeu ao chamado no "chat", bem como anexou certidão vencida em sua habilitação e seu cadastro no SICAF também mantinha a mesma certidão inócua.

Vejamos o "chat" da sessão:

Pregoeiro 28/11/2023 14:00:29 Senhores licitantes, boa tarde!

Pregoeiro 28/11/2023 14:01:15 Para TELEQUIP TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA

- Senhor licitante, está logado?

Pregoeiro 28/11/2023 14:11:32 Para TELEQUIP TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - Senhor licitante, necessitamos fazer diligência a respeito da regularidade fiscal do Estado do RN.

Pregoeiro 28/11/2023 14:11:47 Para TELEQUIP TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - Verificamos que a certidão encaminhada está com validade vencida desde 27/10/2023, e a certidão anexada no SICAF é a mesma. Conforme artigo 43, § 3º, do Decreto 10.024/2019, tentamos emitir nova certidão no sítio eletrônico, porém não foi possível pelo sistema.

Pregoeiro 28/11/2023 14:11:59 Para TELEQUIP TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - Daremos o prazo de 05 minutos, a partir de agora, para responder se está logado, a fim de possibilitar a diligência. Caso o licitante não atenda a este chamamento no prazo, será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, conforme artigo 43, § 4º.

Pregoeiro 28/11/2023 14:21:34 Para DANIEL MALTEZ PORTELLA - Senhor licitante, está logado?

Observe, que a empresa recorrente, mesmo não sendo beneficiária da LC123/2006, teve a oportunidade, através de diligência, de corrigir o erro grosseiro de anexar documento fiscal vencido, porém, não estava presente na sessão.

Seria suficiente o acima exposto, senão fosse o item 7, subitem 7.3 do edital, colacionado abaixo:

7.3. Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Em resumo a este tópico, a verdade restabelecida verifica que:

- 1 - A empresa se cadastra em um certame na data de 24/11/2023;
- 2 - Anexa documento fiscal vencido em 27/10/2023;
- 3 - Sicaf consta a mesma certidão vencida;
- 4 - Não é empresa ME/EPP para obter benefício de re-enviar a certidão;
- 5 - Pregoeira diligenciou em sítio oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas sem sucesso;
- 6 - Pregoeira diligenciou via "chat" e a empresa recorrente não estava presente na sessão, mesmo sendo informada da data e horário da reabertura;

E mesmo depois de cometer todos esses erros grosseiros quer atribuir a responsabilidade de seus erros e da perda de sua oportunidade a conduta da Sra. Pregoeira que teve sua conduta irretocável. Conduta completamente desprezível e que fere de morte qualquer justificativa apresentada.

Resta claro A PERFEITA CONDUTA DA SRA. PREGOEIRA EM DECLASSIFICAR A EMPRESA RECORRENTE, e, também conclui-se que a empresa recorrente, no exercício do "jus espurniandi", trouxe este recurso administrativo, só e somente só, para protelar e causar tumulto ao certame, já que nenhum direito à assiste.

b) Falta de imparcialidade no tratamento das licitantes

A empresa recorrente reclama da conduta da Sra. Pregoeira de que sua conduta foi parcial e que beneficiou outra empresa, em relação ao prazo atribuído para resposta no "chat".

Abaixo, segue colacionado o trecho do recurso "ipsis litteris", sem qualquer alteração:

"Ocorre que, esse fato não motiva a desclassificação da Recorrente. Ademais, Sr^a. Pregoeira não foi imparcial no tratamento das licitantes, isto porque se fez necessário diligenciar para classificar a segunda colocada, conforme se extrai do rito processual, ou seja, ao perguntar se a segunda colocada estava logada e, ao passar do tempo não obtendo resposta, promoveu uma injustiça com a Recorrente, posto que, abriu o sistema com o prazo de 2 horas, conforme pode ser visto no "chat" do dia 01 de dezembro do calendário em curso, às 14 horas e 15 minutos.

O Edital é cristalino, observe-se o item 13.10. no que tange aos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já

apresentados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, deverão, mediante solicitação do Pregoeiro, ser enviados juntamente à proposta adequada ao último lance.

Nesse mesmo pensar, o item 12.1. do Edital, será dado o prazo de 02 (duas) horas, para assim, o fazê-lo. Ritual que foi cumprido com a segunda empresa e não com a Telequip.”

Deste trecho da peça recursal verifica-se que o entendimento frágil e equivocado do edital e da legislação causam confusão e stress desnecessário ao certame.

Isto porque a empresa recorrente, por sua única e exclusiva responsabilidade, não manteve o SICAF atualizado no momento do certame e anexou documento de habilitação fiscal vencido, como consta nos documentos anexados ao certame.

Dessa forma, por não ser beneficiário da LC 123/2006, não possui a benesse de substituir qualquer documento fiscal após a abertura do certame.

6.1.A licitante deverá encaminhar proposta, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.

Deste item do edital, entende-se que os documentos de habilitação devem estar em perfeita ordem e dentro da validade, não podendo ser substituídos após a abertura da sessão, salvo se for em benefício da LC 123/2006 ou diligencias em documentos complementares.

Neste caso em tela, a Sra. Pregoeira foi além e concedeu a possibilidade da empresa recorrente apresentar nova certidão, porém, não teve o resposta ao “chat” a sua diligência.

Reprisa-se, Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão. (subitem 7.3 do edital).

Cumpra salientar e não deixar passar despercebido, que a Sra. Pregoeira, antes de chamar a empresa recorrente no “chat”, diligenciou busca da certidão em sitio oficial do Estado do Rio Grande do Norte para emissão de nova certidão, porém, sem sucesso.

Não há que reclamar de imparcialidade, posto que, mesmo tendo motivos de sobra para desclassificar a empresa recorrente do certame, sem mesmo buscar qualquer alternativa para sua manutenção, a Sra. Pregoeira buscou incansavelmente o atendimento a legislação, sem excesso de formalismo, porém, a empresa recorrente estava irregular no momento de sua habilitação e não estava presente na sessão para dar suas explicações na diligência realizada.

De outra esteira, de forma infundada, a empresa recorrente alega não ter tido o mesmo prazo de 2 horas para anexar documentos, porém, há de se esclarecer que o prazo de 2 horas previsto no edital é para anexar proposta ajustada ou documentação complementar.

A empresa recorrente teve atendido em sua plenitude o que prescreve o subitem 12.1, conforme se extrai da ata do certame:

“Pregoeiro 24/11/2023 11:00:30 Para TELEQUIP TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - Grata pela resposta. Abrirei a convocação para envio da proposta final ajustada no prazo de 2 horas, conforme subitem 12.1 do edital.”

Porém, no que argumenta a empresa recorrente é de que a Sra. Pregoeira deveria ter aberto um prazo de 2 horas para que anexasse um documento, que equivocadamente, classifica como complementar.

Em tempo alguma essa conduta seria plausível, já que sequer deu indícios de estar presente na sessão pública. Além do mais, a empresa recorrente não carece de qualquer benefício que permita a substituição de um documento fiscal, previsto expressamente no rol de habilitação. Desta forma, fere-se de morte qualquer argumento de que se trata de um documento complementar passível de ser substituído após a abertura da sessão.

Ou seja, de nenhum ângulo se verifica qualquer irregularidade no tratamento da Sra. Pregoeira em relação a legislação, edital, anexos ou princípios que regem a Administração

Pública.

Provado de forma robusta e inequívoca que a Sra. Pregoeira não cometeu qualquer ato que mereça retificação, passa-se ao próximo ponto da inócua reclamação, a suposta irregularidade da Empresa Imperial, no que tange os atestados de capacidade técnica.

c) Sobre o suposto "Não atendimento a qualificação técnica exigida no edital"

Traz de forma irracional que a Empresa corretamente habilitada não atende a qualificação técnica necessária exigida no Edital, visto que, o atestado apresentado trata de serviço de atualização, sendo assim, não houve entrega de hardware, conforme requisito básico do Edital no item 13.8.1.

Novamente a empresa recorrente não tem razão em seu argumento.

Em análise aprofundada pelo setor requisitante, qual seja: equipe técnica da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM –ficou decidido que a Empresa Habilitada tem capacidade técnica suficiente, e pugnou pela classificação e habilitação da Empresa Imperial.

Cumpra enaltecer a equipe e corroborar com a decisão completamente acertada, visto que foram cumpridas todas as exigências do edital.

A Empresa Habilitada cumpriu a integralidade do edital do certame, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a atuação, na forma do edital, sendo sua classificação e habilitação justa, razoável e proporcional.

O objeto do certame em questão nada mais é do que a "contratação de solução segurança de perímetro baseado em licenciamento UTM e subscrição para 24 meses e, de suporte técnico especializado.", e isso ficou amplamente demonstrado no atestado apresentados pela recorrida, que tais serviços são executado sem respeitados órgãos governamentais inclusive no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Importante destacar que a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Destacamos o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Vejamos o teor do aludido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A recorrida cumpriu a integralidade do edital do certame, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a atuação, na forma do edital, sendo sua classificação e habilitação justa, razoável e proporcional.

O objeto do certame em questão nada mais é do que a "contratação de solução segurança de perímetro baseado em licenciamento UTM e subscrição para 24 meses e, de suporte técnico especializado.", e isso ficou amplamente demonstrado no atestado apresentados pela recorrida, que tais serviços são executados no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

E mais, a qualificação técnica exigida na LEI serve apenas para demonstrar "experiência" anterior no objeto do certame, e isso os atestados apresentados comprovam veementemente.

Vejamos a redação do item 13.8.1 e e 13.8.1.1, do edital:

"13.8.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

13.8.1.1 Comprovação de que a licitante executou, sem restrição, serviço de natureza-compatível ao indicado no Termo de Referência e seus respectivos anexos, para empresa pública ou privada. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s), carimbado(s) e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, com contato, telefone e e-mail compatível com o objeto desta licitação"

Como se nota, a comprovação deve vir na esteira de comprovar "aptidão para desempenho de atividade COMPATÍVEL e SIMILAR com o objeto" licitado, não necessariamente IDÊNTICA ao objeto."

A redação do Termo de Referência acima citado, somente comprova que os serviços exigidos no certame não apresentam nenhuma divergência dos serviços comprovados no atestado de capacidade técnica apresentado, inclusive existe a comprovação formal da existência de suporte técnico, treinamento solução de NGFW a equipamentos similares com quantitativos superiores, ou seja, OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE GUARDAM SIMILARIDADE COMPLETA COM O OBJETO DO EDITAL.

Os atestados apresentados são COMPATÍVEIS e SIMILARES com o objeto do certame, não há o que se falar em descumprimento ou inabilitação.

Cita-se, o verbete de número 263 de Súmula do Tribunal de Contas da União:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"

Urge destacar que os referidos atestados devem ser PERTINENTES E COMPATÍVEIS em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, requisitos estes que foram preenchidos pelos atestados fornecidos pela RECORRIDA no processo administrativo em questão.

Ademais, devemos nos pautar no princípio da vinculação do instrumento convocatório, onde verificada a compatibilidade do atestado apresentado com o teor da exigência do edital, deve ser aceito, sob pena de ferir importantes princípios aplicáveis ao caso.

Qualquer interpretação que ultrapasse tais limites, corre o risco de ferir, além da vinculação ao edital, ferirá a isonomia, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e ainda estará o ato eivado de vício de excesso de formalismo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

De outro ângulo, Sra. Pregoeira, a redação do item 13, no que tange a habilitação, o edital permite a utilização dos documentos anexos ao SICAF:

"13.2. As licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe, assegurado às demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do referido sistema."

Vejamos os itens de cada um dos atestados presentes na plataforma Sicafe:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA UNIMED:

02 Appliance modelo 6200, licenciamento UTM, design, planejamento, instalação, configuração, suporte técnico (remoto e on-site) e treinamento da solução.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - MP - RO.

02 Appliances modelo 5800, solução de gerencia centralizada, além de todo licenciamento UTM.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - MTI:

02 Appliance modelo 26000, 04 Appliance modelo 7000, 01 Appliance de emulação de ameaças TE1000X, além de 50 Virtual Systems, licenciamento completo para 36 meses, suporte técnico 24x7, monitoramento via centro de operações 24x7 e treinamento da solução.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - TRE - ES:

02 Appliance modelo 5400 com licenciamento e garantia, além da instalação e suporte.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - TRE - GO:

Licenciamento UTP e Virtual System, serviço de instalação, configuração e suporte técnico dos NGFW modelo 5600.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - TRE - MS.

02 Appliances 4600, 02 appliance 4400, 87 appliance 1120, além de licenciamentos NGTX e Virtual System, atualização e suporte técnico on-site de solução.

Desse modo, importante destacar o referido atestado do TRE-MS que segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão máximo da Justiça Eleitoral, que exerce papel fundamental na construção e no exercício da democracia brasileira, tem ação conjunta com os tribunais regionais eleitorais (TREs), que são os responsáveis diretos pela administração do processo eleitoral nos estados e nos municípios. Constantemente o TSE exige aos tribunais regionais eleitorais "atualização tecnológica da funcionalidade de inventario patrimonial para facilitar, agilizar e tornar mais econômica a gestão patrimonial no âmbito da Justiça Eleitoral". A atualização tecnológica envolve substituição de equipamentos, softwares e serviços.

Perceba que o atestado emitido pelo TRE-MS são uma atualização tecnológica com as características do edital, sendo:

Dispositivos NGFW baseados de software e hardware (appliances).

Dispositivo de gerência centralizada baseado em software.

E alguns recursos, sendo:

Suporte técnico on-site 24x7.

Suporte técnico do fabricante.

Garantia dos equipamentos.

Subscrição das blades de proteção da IV geração.

Frisa-se que nas subscrições do fabricante, além das características já apresentadas anteriormente, também são fornecidos os softwares de Virtual System (Sistemas virtuais), que são appliance virtuais que permite as organizações consolidarem sua infraestrutura criando vários gateways de segurança virtualizados em um único dispositivo de hardware, oferecendo economia de custos profundas, segurança perfeita e consolidação de infraestrutura. A capacidade de personalizar as políticas de segurança para cada sistema de segurança virtual permite que os administradores dividam políticas de segurança de grandes redes e complexas em políticas menores, mais granulares e mais gerenciáveis.

Então não há o que se falar em não atendimento, pois os atestados apresentados comprovam que a IMPERIAL possui a entrega de solução NGFW e serviços técnicos especializados a equipamentos similares e compatíveis com o objeto licitado. Logo, tem-se contra-arrazoado os falaciosos argumentos apresentados pela recorrente.

Fica claro o desconhecimento técnico dos redatores deste recurso ao citar um ponto claramente comprovado não apenas pela documentação fornecida, como também pelo próprio fabricante FORTINET declarando que a IMPERIAL está qualificada a atender as soluções objeto do edital:

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esclarecido todos os pontos controversos, não há, de qualquer ângulo, pleitear a desclassificação da Empresa Habilitada, sob alegação de imparcialidade da Sra. Pregoeira, posto que cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão. (subitem 7.3 do edital).

No mais, todos os prazos e oportunidades foram concedidos de forma isonômica, em seu momento apropriado, sem que houvesse prejuízo a qualquer concorrente.

Novamente, sem medo de se tornar repetitivo, cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão. (subitem 7.3 do edital).

Também não há que se falar em não atendimento aos requisitos técnicos, posto que a empresa Habilitada apresentou atestado que demonstra compatibilidade e pertinência com o objeto do certame, bem como outros atestados que constam no SICAF, bem como cumpriu as normas do edital da presente licitação.

De todos os lados do prisma, melhor sorte não merece o inócuo recurso do que sua improcedência, por não haver nenhuma razão plausível ou sustentável para retificar o que já foi feito neste certame.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante TELEQUIP TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS, para ratificar a decisão da prezada pregoeira pelos seus próprios fundamentos, mantendo, na integralidade, a decisão que declarou vencedora do certame, em epígrafe, a empresa IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., adjudicando e homologando o certame, por se tratar da aplicação da mais lúdima justiça.

Cuiabá, 19 de Dezembro de 2023.

Nestes termos pede e espera deferimento,

Fernando Jacó de Souza
Sócio AdministradorCPF:031.563.647-54
Telefone(65)21277922
Celular(65)99973-5013
Email:Fernando.jaco@aptum.com.br
Imperial Comércio E ServiçosT ecnológicos Ltda

Fechar